TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	525551/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO:	COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, MANOEL OSÓRIO TAQUES
ADVOGADO PROCURADOR	CARLA MARCHESINI TAQUES
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 291/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2007. Valores a receber vencidos e não cobrados. Despesas sem correspondentes licitação e irregularidades em procedimentos licitatórios. Débitos de pequeno valor. Adoção de medidas extrajudiciais. Desproporcionalidade da cobrança via judicial. Urgência na celebração dos ajustes, respaldados em parecer técnico. Efetiva prestação dos serviços. Ausência de danos ao erário. **Pelo provimento. Regularidade com ressalvas das contas.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **MANOEL OSORIO TAQUES,** ex-Presidente da **COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS** (16/02/2006 a 03/08/2010) em face do Acórdão nº 781/17 - Primeira Câmara (peça 93), que julgou **irregular** a prestação de contas anual da entidade, exercício de 2007, de responsabilidade do recorrente, em razão de:

I. Valores a receber vencidos e não cobrados;

II. Despesas sem correspondentes licitação;

III. licitações irregulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

Propôs, ainda, ressalvas quanto aos valores vencíveis a longo prazo contabilizados no ativo circulante.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1253/17-GCFC, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente afirmou, em síntese, que as cobranças judiciais não foram realizadas para não comprometer o patrimônio público, tendo em vista envolverem custos maiores que os valores a receber, tendo sido concretizadas inúmeras diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. Citou reunião do Conselho de Administração, realizada em 21/07/2008, em que foi informado sobre a flexibilização de REFIS[1], que resultou na negociação do montante de R$ 80.000,00, aprovando-se as contas do exercício **(item I).**

Aduziu que as dispensas de licitação ocorreram por decisão emergencial na época dos fatos, sempre autorizadas por parecer jurídico, informando que as compras para o item *"Manutenção de Máquinas e Equipamentos"* visaram evitar interrupções nos serviços, dentro do limite de contratações de pequeno valor. Defendeu a anterioridade da contratação dos "*Serviços de auditoria e consultoria contábil e assessoria jurídica"* em relação ao Prejulgado nº 06, publicado em 22/08/2008 **(item II).**

Ressaltou que a abertura dos procedimentos licitatórios só ocorreu após a aprovação de parecer técnico, cuja regularidade foi atestada por equipe de auditoria externa contratada **(item III).**

Em Instrução nº 4819/21, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que não se comprovou satisfatoriamente a recuperação dos créditos vencidos pela Companhia, não se apresentando novos documentos demonstrando a adoção de medidas efetivas para o recebimento, pelo que mantém o opinativo pela irregularidade do **item I**.

[1] Refis é o mecanismo se destina a regularizar créditos da decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pelos órgãos Federais: Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais. Extraído de https://www.contabeis.com.br, consulta em 01/02/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

Verifica que dentre as despesas sem correspondentes licitação **(item II)** somente os gastos com os honorários contábeis/jurídicos estão justificados, tendo em vista que a entidade não estaria obrigada a atender o Prejulgado nº 06, publicado posteriormente à presente prestação de contas, mantendo a irregularidade do item quanto as demais despesas questionadas.

Aduz que, não foram apresentados novos documentos comprovando que as licitações se enquadravam na modalidade Convite, permanecendo a irregularidade do **item III**.

Por fim, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para fins de afastar tão somente a irregularidade atinente aos gastos com os honorários contábeis/jurídicos sem correspondente licitação (parte do item II).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 918/21, por sua vez, opina pelo **provimento** do Recurso de Revista, convertendo em ressalva os itens irregulares.

Examina que o recorrente logrou demonstrar que a cobrança judicial de valores não adimplidos pelos munícipes seria mais onerosa que o benefício advindo dos créditos a receber, devendo ser sopesada, ademais, a informação de aprovação da prestação de contas do exercício de 2007 pelo Conselho Fiscal da Companhia, sem qualquer objeção em relação ao assunto **(item I).**

Acolhe as alegações da defesa quanto à prévia aprovação dos departamentos técnicos da Companhia e urgência na celebração dos ajustes, ressaltando que os serviços foram devidamente prestados, não havendo qualquer imputação de direcionamento em relação às empresas contratadas ou dano erário, opinando pela conversão em ressalva do **item II.**

Aduz que o recorrente logrou demonstrar que as licitações questionadas foram precedidas de opinativos técnicos favoráveis à deflagração dos certames **(item III)**, com a efetiva prestação dos serviços, sem qualquer apontamento de direcionamento e/ou danos ao erário, ensejando a conversão em ressalvas do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

Por fim, opina pelo provimento do Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 781/17-S1C, a fim de que a prestação de contas da **COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS**, referente ao exercício de 2007, seja julgada **regular com ressalvas**.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** pela possibilidade da **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas, senão vejamos.

Da análise das informações contidas à peça nº 49 (páginas 36 a 46), verifica-se que os débitos que originaram a irregularidade consubstanciada no **item I** envolve várias quantias de **pequeno valor**, de responsabilidade de destinatários diversos (cerca de 406 inadimplentes), tendo se demonstrado a realização de exaustivas medidas extrajudiciais de cobrança, renegociações, bem como inscrição dos devedores nos Serviços de Proteção ao Crédito.

Destaca-se, ainda, informação da entidade no sentido de que "*na sua maioria os clientes da CPS (munícipes) são pessoas extremamente humildes, com baixíssima renda, ocasionando grande inadimplência. Além disso, inviável efetuar a cobrança de trechos ainda não entregues pela CPS mesmo diante de valores em atraso. Provavelmente, a adoção de medidas judiciais provocaria maiores gastos e não surtiria os efeitos desejados, onerando mais ainda a companhia.*"

Observa-se que o item foi apreciado na prestação de contas do exercício de 2009, e frente as mesmas justificativas ora apresentadas, foi considerado **regularizado**, conforme trecho da Instrução nº 3005/15-DCM (autos nº 231532/10):

> *"1.1.3 COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICAIS PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE 2009 a) Justificativas da Entidade Os esclarecimentos constam as páginas 05 e 06 da peça nº 83. b) Comentários Técnicos Foi justificado que a entidade realizou cobranças extrajudiciais, através de correspondência, contatos telefônicos, parcelamentos e o envio do débito individualizado por cliente ao Serviço de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

Proteção de Crédito e SERASA. Alegou que não foram tomadas medidas judiciais devido aos custos processuais, uma vez que a grande maioria se tratava de clientes de baixa renda que não possuíam bens em garantia. As medidas tomadas para o recebimento dos créditos foram discutidas em reuniões do conselho de administração, cujas atas foram anexadas à peça nº 88. ***Assim, entendemos que os esclarecimentos sanam o questionamento, e mantemos o nosso opinativo da Instrução 1114/12 (peça nº 67) pela regularidade do item. c) Conclusão: REGULARIZADO"***

Nessa esteira, acostam-se ainda decisões do STF e STJ, nas quais se compreendeu que a reduzida quantia perseguida pelo credor implicaria na inutilidade da cobrança judicial da dívida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela ***insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida*** *ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes" (sem grifos no original)*

(AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso Bandeira de Mello).

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. ***Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante****" (sem grifos no original)*

(AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva.
2. ***A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa****.*
"3. Recurso especial improvido" (sem grifos no original)

(REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES.
1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.
2.Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF).
3. ***O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado****.*
4. Recurso em mandado de segurança não-provido" (sem grifos no original)

(RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha).

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC.*
1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

> *2.* ***As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição****. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial.*
> *3. Recurso especial provido em parte" (sem grifos no original)*
>
> *(*REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira).

Tais considerações permitem ponderar, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, que a onerosidade da cobrança judicial dos débitos no caso em exame superaria o benefício dos créditos a receber, podendo-se acatar, **excepcionalmente**, as justificativas apresentadas a fim de converter em **ressalva o item I.**

As **despesas sem correspondentes licitação (item II),** referem-se aos seguintes dispêndios:

Manutenção de máquinas e equipamentos	R$ 43.805,40
Serviço de drenagem urbana	R$ 135.545,18
Serviço de reparo em calçadas	R$ 42.871,76
Serviço de obras em escola públicas	R$ 81.892,68
Auditoria e consultoria contábil	R$ 32.999,61
Consultoria Jurídica	R$ 34.368,00

Em que pese a indicação de fracionamento dos gastos para a realização de contratação mediante dispensa de licitação, observou-se, no caso das **despesas com manutenção de máquinas e equipamentos**, envolveram serviços emergenciais de informática, no intuito de impedir interrupções nos serviços, dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II c/c 1º§ e art. 23, II, "a" ambos da Lei 8.666/93[2], tendo-se efetuado as respectivas pesquisas de preços, pelo que compreende-se, **excepcionalmente**, passível de **conversão em ressalva**.

[2] Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia:
a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
(...)
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

No que tange aos **serviços de drenagem urbana**[3], houve licitação na modalidade convite, precedida de pareceres técnico e jurídicos assegurando a regularidade da contratação[4], o mesmo ocorrendo em relação aos **serviços de obras de reparos em calçadas** e **em escolas públicas.** Frise-se que, no primeiro caso, acostou-se **Termo de Recebimento assinado por equipe de engenheiros**[5]**,** mencionando envolver obra pública, o que, somado aos demais argumentos permitem afastar os indícios de má-fé do agente, presumindo-se que agiu como "*homem comum*", diante de parecer do corpo técnico da entidade atestando tratar-se de obra de engenharia.

Quanto aos **gastos com os honorários contábeis/jurídicos** sem correspondente licitação **(item II)**, envolveu o período anterior ao Prejulgado nº 06 desta Corte, de modo que, diante da efetiva prestação dos serviços e ausência de danos ao erário, passível de **conversão em ressalva.** Nesse sentido, aliás, foi a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5050/15-Primeira Câmara, que julgou as contas da entidade, relativas ao exercício de 2009, *in verbis*:

> *"É sabido que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas demonstra entendimento consolidado no sentido de haver necessidade de realização de concurso público para contratação de assessores jurídicos pelos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.* ***No entanto, cabe ressaltar que o exercício financeiro objeto desta Prestação de Contas é de 2009, portanto, correspondente ao ano seguinte da publicação do Prejulgado n.° 6,*** *sendo possível admitir que a Companhia ainda adotava as medidas de adequação. Além disso, a Companhia já regularizou o item, realizando concurso público para contratação de advogado, e por esse motivo teve a Prestação de Contas do exercício de 2010 julgadas regulares com ressalva, conforme se verifica na decisão: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: Julgar regular com ressalvas as contas da Prestação de*

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

[3] CARTA CONVITE nº 18/2006, peça 19, fls. 66 e 87 - Contratação de empresa para o fornecimento de transporte, mão de obra e equipamentos para execução de serviços de drenagem em 27 ruas da cidade de Ponta Grossa

[4] O contrato foi firmado com a empresa CONSTRUTORA NEVES TELEGINSKI em 29/05/2007, após o parecer do departamento técnico que demonstrou se tratar de obra de engenharia.

[5] Peça 110 página 15

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

Contas Anual da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores MANOEL OSÓRIO TAQUES e CELSO AUGUSTO SANTANA, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, em razão da regularização posterior dos serviços de contabilidade e assessoramento jurídico, recomendando à Companhia que adote as providências necessárias para a admissão de advogado para compor o quadro permanente. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue ***regulares com ressalva as contas*** *do senhor MANOEL OSÓRIO TAQUES, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS no exercício de 2009"*

(Acórdão nº 5050/15-Primeira Câmara. Relator Sergio Ricardo Valadares Fonseca)

A instrução originária aponta ainda a deflagração dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nºs. 03/2007 e 04/2007, em detrimento da escolha pela modalidade Tomada de Preços **(item III)**:

Convite nº 03/2007 - compra de 8.800 m³ de bica corrida	Boscardim Mat. Constr. Eletrica	R$ 149.600,00
Convite nº 03/2007 - locação de escavadeira hidráulica	J&A Hilário e Cia Ltda	R$ 82.500,00

No que toca ao primeiro aspecto, qual seja, a compra de 8.800 m³ de bica corrida para a execução da base da pavimentação das ruas do Munícipio, envolveu serviço essencial, precedido de pareceres técnicos favoráveis à contratação. Da mesma forma com relação à locação de escavadeira hidráulica para a execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação em diversas ruas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

Município, a qual prolongou-se até 2008, tendo as contas daquele exercício sido aprovadas sem se cogitar o item como causa de irregularidade.

Como prudentemente ponderou o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, há que se considerar, na hipótese dos autos, as circunstâncias práticas do caso concreto, as quais, no seu conjunto, denotam a ausência de má-fé do agente, somadas à efetiva prestação dos serviços e ausência de danos ao Município.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso manejado, julgando **REGULARES** as constas analisadas da **COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS**, de responsabilidade de MANOEL OSÓRIO TAQUES, exercício de 2007, com as seguintes **RESSALVAS**:

I. Valores a receber vencidos e não cobrados;

II. Despesas sem correspondentes licitação;

III. Inconformidades em procedimentos licitatórios.

No mais, mantenho a decisão recorrida.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I

I- Dar **PROVIMENTO** ao recurso manejado, julgando **REGULARES** as constas analisadas da **COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS**, de responsabilidade de MANOEL OSÓRIO TAQUES, exercício de 2007, com as seguintes **RESSALVAS**:

a. Valores a receber vencidos e não cobrados;

b. Despesas sem correspondentes licitação;

c. Inconformidades em procedimentos licitatórios; no mais, mantendo-se a decisão recorrida; e

II- encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JB14.I